

Senhor Presidente:

O Projeto de Lei Complementar ora encaminhado para apreciação desta Casa Legislativa, visa auxiliar na busca da redução dos impactos financeiros ao Município, com explicitação da responsabilidade respectiva de todos os órgãos do Poder Executivo, incluídas as fundações e autarquias municipais.

Cabe ressaltar a necessidade de observância a Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que disciplina os entes federativos que aderiram ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), uma vez estes necessitam fixar limites para gastos com despesa administrativa, em conformidade com os parâmetros gerais determinados pelo Ministério da Previdência Social (MPS), conforme art. 6º, inc. VIII, desta Lei Federal.

Assim, em conformidade com atendimento a legislação federal, o Município de Porto Alegre, busca garantir a aplicação do dispositivo em tela.

Outrossim, a situação econômico-financeira de Porto Alegre não é diferente da realidade do País, e conseqüentemente dos Estados e Municípios. Conforme análise, a redução da taxa de administração destinada para a manutenção de regime do RPPS, altera a Lei complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, e propõe uma alíquota de 2% (dois por cento) para 1,5% (um vírgula cinco por cento), o que proporcionará um aprimoramento no fluxo de caixa da Prefeitura Municipal de Porto Alegre (PMPA), pois deixarão de ser repassados mensalmente, aproximadamente, R\$ 1.023.664,27 (um milhão, vinte e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos) por mês e R\$ 12.283.971,24 (doze milhões, duzentos e oitenta e três mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos) por ano, conforme gráfico abaixo:

COMPAR.

A

	CAPITALIZADO		REPART					
	2%	1,50%	2%					
CMPA	R\$ 18.099,48	R\$ 13.574,61	R\$ 117.913,					
DMLU	R\$ 5.215,64	R\$ 3.911,73	R\$ 152.963,					
DMAE	R\$ 55.680,41	R\$ 41.760,31	R\$ 351.055,					
FASC	R\$ 24.731,51	R\$ 18.173,63	R\$ 73.115					

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

São estas, Sr. Presidente, as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei Complementar para apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.

Atenciosas saudações,

Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /17.

Altera o inc. I e os §§3º, 5º e 6º do art. 5º, as als. b e c do inc. I, renumera o parágrafo único para §1º e inclui o §2º no art. 9º, todos da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, que dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA), disciplina o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Porto Alegre e dá outras providências e revoga o § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 762, de 12 de junho de 2015, que dispõe sobre o Fundo de Reparcelamento e Aperfeiçoamento Previdenciário.

Art. 1º Ficam alterados o inc. I e os §§3º, 5º e 6º do art. 5º da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

I – contribuição previdenciária do servidor ativo, inativo e do pensionista;

.....

§ 3º A taxa de administração prevista no § 2º deste artigo será de 1,5% (um e meio por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício financeiro anterior, a ser deduzida, por seu duodécimo, da receita mensal oriunda das contribuições previdenciárias.

.....

§ 5º Os recursos referidos no inc. V deste artigo serão utilizados para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS, observado o respectivo regime financeiro a que pertencem.

§ 6º O valor da taxa de administração, que exceda o custeio das despesas de manutenção do RPPS, semestralmente, poderá ser revertida para pagamento dos benefícios previdenciários, observado o respectivo regime financeiro a que pertencem, mediante emissão administrativa do Certificado de Regularidade Previdenciário (CRP).

.....”(NR)

Art. 2º Ficam alteradas as als. *b* e *c* do inc. I , renumerado o parágrafo único para §1º e incluído o §2º, todos no art. 9º da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.

I –

.....

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (SMPG);

c) 1 (um) representante da Secretaria de Transparência e Controladoria (STC);

.....

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal, ativos ou inativos, representam o Poder? ao qual o seu cargo de provimento efetivo estava vinculado.

§ 2º As eleições de que tratam os incs. II e III deste artigo serão disciplinadas por decreto municipal.”(NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o § 2º do art. 3º da Lei Complementar 762, de 12 de junho de 2015.